



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000383620

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1011473-66.2024.8.26.0602, da Comarca de Sorocaba, em que é apelante SUL AMÉRICA COMPANHIA DE SEGURO SAÚDE, é apelado AC SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS TREINAMENTO E DESENVOLVIMENTO LTDA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma IV (Direito Privado 1) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores AFONSO BRÁZ (Presidente sem voto), LÉA DUARTE E DOMINGOS DE SIQUEIRA FRASCINO.

São Paulo, 22 de abril de 2025.

PAULO SERGIO MANGERONA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Apelação nº: 1011473-66.2024.8.26.0602
Órgão Julgador: Turma IV – Núcleo de Justiça 4.0
Comarca: 8ª Vara Cível de Sorocaba
Apelante: Sul América Companhia de Seguro Saúde
Apelado: AC Serviços Administrativos Treinamento e Desenvolvimento Ltda

Voto nº 1011473-66 - F

EMENTA: DIREITO DO CONSUMIDOR. APELAÇÃO CÍVEL. PLANO DE SAÚDE EMPRESARIAL. COBRANÇA DE AVISO PRÉVIO PELA RESCISÃO CONTRATUAL IMOTIVADA. ABUSIVIDADE RECONHECIDA. RECURSO DESPROVIDO.

I. Caso em Exame

Apelação cível interposta pela ré contra sentença que declarou a rescisão do contrato de plano de saúde empresarial a partir da data do requerimento de cancelamento e reconheceu a inexigibilidade de mensalidades ou cobranças de aviso prévio após o pedido de cancelamento. A ré sustenta a regularidade da cláusula de aviso prévio.

II. Questão em Discussão 2. A principal questão em discussão é a validade da cláusula contratual que prevê a cobrança de aviso prévio de 60 dias em contrato de plano de saúde empresarial e, conseqüentemente, da cobrança de mensalidades após o pedido de cancelamento.

III. Razões de Decidir 3. A cobrança de valores a título de aviso prévio em contrato de plano de saúde empresarial, com fundamento no art. 17, parágrafo único, da Resolução Normativa n. 195/09 da ANS, foi declarada abusiva em ação coletiva, com efeito erga omnes em todo o território nacional (processo n. 0136265-83.2013.4.02.5101, TRF-2). Essa decisão reconheceu a nulidade da cláusula que impunha a cobrança de mensalidades após o pedido de cancelamento do plano de saúde, de forma que a sua cobrança é considerada abusiva. 4. O art. 23 da Resolução Normativa nº 557/22 não autoriza a previsão de aviso prévio em contrato, dispondo apenas que as condições de rescisão do contrato devem constar do contrato celebrado, o que não inclui disposições já consideradas abusivas por decisão judicial com efeito *erga omnes*.

IV. Dispositivo e Tese 5. Recurso desprovido. Legislação Citada:

Código de Defesa do Consumidor, artigos 2º, 3º, 51, IV e §1º, III; Código de Processo Civil, artigos 85, §11 e art. 1.026, §2º.

Jurisprudência Citada:

TRF-2, Processo nº 0136265-83.2013.4.02.5101, Rel. Vera Lúcia Lima, j. 12/05/2015; TJSP, Apelação Cível nº 1124190-72.2024.8.26.0100, Rel. Rosana Santiso, Núcleo

de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma IV (Direito Privado 1), j. 12/03/2025, Apelação Cível nº 1013590-77.2024.8.26.0554, Rel. Domingos de Siqueira Frascino, Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma IV (Direito Privado 1), j. 11/03/2025.

Vistos,

Trata-se de apelação interposta contra r. sentença (fls. 260/263), cujo relatório se adota, que julgou a presente ação nos seguintes termos: *"Ante o exposto, com fulcro no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil JULGO PROCEDENTE o pedido para declarar a inexigibilidade de débitos da autora para com a requerida, relacionados ao aviso prévio contratual, e declarar rescindido o contato firmado entre as partes a partir de 01/03/2024, ficando ainda a requerida impedida de negativar o nome da autora pela falta desse pagamento. Sucumbente, condeno a requerida ao pagamento das despesas processuais e honorários advocatícios, estes ora arbitrados em 10% do valor atualizado da causa, com fulcro no art. 85, §2º, do CPC."*

Irresignada, recorre a ré (fls.266/286) destacando que a cláusula que exige o aviso prévio é válida e regular, não havendo óbice legal em sua previsão contratual. Pugna, enfim, pela improcedência da demanda.

Recurso bem processado, preparado, sem contrarrazões.

É o relatório, no essencial.

O recurso não comporta provimento.

Incontroversa a relação jurídica firmada entre as partes e a submissão do contrato às regras do Código de Defesa do Consumidor (Lei nº 8.078/90), conforme disposto na Súmula nº 608 do Superior Tribunal de Justiça, a saber: *"Aplica-se o Código de Defesa do Consumidor aos contratos de plano de saúde, salvo os administrados por entidades de autogestão."*

Consoante se extrai dos autos, as partes formalizaram contrato de plano de saúde empresarial (PME). A parte autora requisitou o cancelamento do contrato em 01/03/2024, porém foi informada pela ré que seria devido o aviso prévio de 60 dias, com o pagamento de multa resultante em duas mensalidades, em razão das cláusulas que regulam a rescisão imotivada do pacto firmado entre as partes.

Com efeito, a cobrança de valores após o requerimento de cancelamento do plano de saúde, com fundamento no artigo 17, parágrafo único, da Resolução Normativa nº 195/2009, seja sob a justificativa de aviso prévio ou de multa contratual, foi declarada abusiva em sede de ação coletiva com trânsito em julgado (Processo nº 0136265-83.2013.4.02.5101 – Tribunal Regional Federal da 2ª Região).

Referida decisão possui eficácia *erga omnes* em todo o território nacional, nos termos dos artigos 81 e 103 do Código de Defesa do Consumidor, conforme entendimento consolidado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça no julgamento do EREsp 1134957/SP.

Ressalte-se, ademais, que, por ocasião do julgamento da remessa necessária na ação coletiva supramencionada, restou assentado que a condição de consumidor abrange não apenas os beneficiários do plano de saúde, mas também a estipulante contratual, reconhecida como parte hipossuficiente na relação jurídica travada com a ré, razão pela qual lhe são estendidas as prerrogativas conferidas pelo Código de Defesa do Consumidor.

Outrossim, ainda que a apelante sustente que o caput do artigo 17 da RN nº 195/09 permaneceu íntegro em razão de sua reprodução no artigo 23 da RN 557/22 da ANS, a interpretação firmada pelo Tribunal Regional Federal da 2ª Região concluiu que a estipulação contratual, em sua essência, configura prática abusiva por impor ao consumidor desvantagem manifestamente excessiva.

O artigo 23 da Resolução Normativa nº 557/22 não possui o condão de autorizar a previsão de aviso prévio em contrato, pois apenas aduz que as condições de rescisão do contrato devem constar do contrato celebrado, o que não inclui disposições já consideradas abusivas por decisão judicial com *efeito erga omnes*.

Por corolário lógico, deve ser considerada inexigível a cobrança do prêmio dentro do período de sessenta dias, após a comunicação enviada pela autora.

No mesmo sentido:

“DIREITO DO CONSUMIDOR. APELAÇÃO CÍVEL.
PLANO DE SAÚDE COLETIVO EMPRESARIAL. COBRANÇA DE AVISO PRÉVIO

PELA RESCISÃO CONTRATUAL IMOTIVADA. ABUSIVIDADE RECONHECIDA EM AÇÃO CIVIL PÚBLICA COM EFEITO ERGA OMNES. RECURSO DESPROVIDO. I. CASO EM EXAME *Apelação cível interposta pela ré contra sentença que declarou a rescisão do contrato de plano de saúde coletivo empresarial a partir da data do requerimento de cancelamento e reconheceu a inexigibilidade de mensalidades ou cobranças de aviso prévio após o pedido de cancelamento. A ré sustenta a regularidade da cláusula de aviso prévio. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO* *A principal questão em discussão é a validade da cláusula contratual que prevê a cobrança de aviso prévio de 60 dias em contrato de plano de saúde coletivo e, consequentemente, da cobrança de mensalidades após o pedido de cancelamento. III. RAZÕES DE DECIDIR* *1. A cobrança de valores a título de aviso prévio em contrato de plano de saúde coletivo, com fundamento no art. 17, parágrafo único, da Resolução Normativa n. 195/09 da ANS, foi declarada abusiva em ação coletiva, com efeito erga omnes em todo o território nacional (processo n. 0136265-83.2013.4.02.5101, TRF-2). Essa decisão reconheceu a nulidade da cláusula que impunha a cobrança de mensalidades após o pedido de cancelamento do plano de saúde, de forma que a sua cobrança é considerada abusiva. 2. O art. 23 da Resolução Normativa nº 557/22 não autoriza a previsão de aviso prévio em contrato, dispondo apenas que as condições de rescisão do contrato devem constar do contrato celebrado, o que não inclui disposições já consideradas abusivas por decisão judicial com efeito erga omnes. IV. DISPOSITIVO* *Recurso desprovido. Dispositivos relevantes citados: CDC, arts. 2º, 3º, 51, IV e §1º, III; CPC, art. 85, §11 e art. 1.026, §2º. Jurisprudência relevante citada: TRF-2, Processo nº 201351011362654, Rel. Vera Lúcia Lima, j. 12/05/2015; TJSP, Apelação Cível nº 1016689-69.2023.8.26.0011, Rel. James Siano, 5ª Câmara de Direito Privado, j. 13/06/2024. (TJSP; Apelação Cível 1124190-72.2024.8.26.0100; Relator (a): Rosana Santiso; Órgão Julgador: Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma IV (Direito Privado 1); Foro Central Cível - 3ª Vara Cível; Data do Julgamento: 12/03/2025; Data de Registro: 12/03/2025)”*

“DIREITO DO CONSUMIDOR E CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. PLANO DE SAÚDE COLETIVO EMPRESARIAL COM REDUZIDO NÚMERO DE VIDAS (“FALSO COLETIVO”). COBRANÇA DE AVISO PRÉVIO

PELA RESCISÃO CONTRATUAL IMOTIVADA. ABUSIVIDADE RECONHECIDA EM AÇÃO CIVIL PÚBLICA COM EFEITO ERGA OMNES. NULIDADE RECONHECIDA. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO NÃO PROVIDO. I. CASO EM EXAME *Apelação cível interposta pela ré contra sentença que julgou procedente ação declaratória de rescisão contratual cumulada com inexigibilidade de débitos, declarando a nulidade da cláusula que previa aviso prévio de 60 dias, reconhecendo a rescisão do contrato desde a notificação e declarando inexigíveis os valores cobrados após essa data. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO* *Há duas questões em discussão: (i) Definir se a cláusula contratual que prevê aviso prévio de 60 dias para rescisão unilateral de plano de saúde coletivo é válida; e (ii) Verificar se a decisão judicial transitada em julgado com eficácia erga omnes, proferida em ação coletiva, é aplicável ao caso concreto. III. RAZÕES DE DECIDIR* *1. O contrato em análise, classificado como "falso coletivo" por possuir número reduzido de beneficiários, equipara-se aos planos individuais ou familiares, atraindo a aplicação do Código de Defesa do Consumidor, conforme Súmula nº 608 do Superior Tribunal de Justiça e Súmula nº 100 do Tribunal de Justiça de São Paulo. 2. A cláusula que impõe aviso prévio de 60 dias para rescisão unilateral configura prática abusiva, por impor desvantagem excessiva ao consumidor, nos termos do artigo 51, inciso IV, do Código de Defesa do Consumidor. 3. O fundamento da cláusula, contido no artigo 17 da Resolução Normativa nº 195/2009 da ANS, foi declarado inválido com eficácia erga omnes pela decisão transitada em julgado na Ação Civil Pública nº 0136265-83.2013.4.02.5101, proferida pelo TRF da 2ª Região. 4. A posterior Resolução Normativa nº 557/2022 da ANS, artigo 23, não restabeleceu a obrigatoriedade de aviso prévio, limitando-se a dispor sobre a inclusão de cláusulas contratuais de rescisão, sem revogar o entendimento sobre a abusividade firmado na referida ação coletiva. IV. DISPOSITIVO E TESE* *Recurso não provido. Tese de julgamento: O contrato de plano de saúde coletivo com número reduzido de beneficiários ("falso coletivo") equipara-se ao plano individual ou familiar, submetendo-se ao Código de Defesa do Consumidor. A cláusula contratual que prevê a cobrança de valores a título de aviso prévio em rescisão unilateral de plano de saúde coletivo é abusiva e nula de pleno direito. Decisão judicial com eficácia erga omnes, proferida em ação coletiva transitada em julgado, vincula as partes e*

impede a cobrança de cláusulas abusivas em contratos de adesão. Dispositivos relevantes citados: Código de Defesa do Consumidor, artigos 6º, incisos II e IV; 51, inciso IV; 81 e 103; Código de Processo Civil, artigos 85, §§ 2º e 11; 985; Resolução Normativa nº 557/2022 da ANS, artigo 23. Jurisprudência relevante citada: TRF-2, processo nº 0136265-83.2013.4.02.5101, Relatora Vera Lúcia Lima, julgado em 12/05/2015; STJ, EREsp nº 1134957/SP; TJSP, Apelação Cível nº 1016689-69.2023.8.26.0011, Relator James Siano, julgado em 13/06/2024; TJSP, Apelação Cível nº 1134033-95.2023.8.26.0100, Relatora Léa Duarte, julgado em 19/09/2024; TJSP, Apelação Cível nº 1054358-49.2024.8.26.0100, Relatora Rosana Santiso, julgado em 10/01/2025; TJSP, Apelação Cível nº 1134193-23.2023.8.26.0100, Relator Paulo Sergio Mangerona, julgado em 20/01/2025. (TJSP; Apelação Cível 1013590-77.2024.8.26.0554; Relator (a): Domingos de Siqueira Frascino; Órgão Julgador: Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma IV (Direito Privado 1); Foro de Santo André - 7ª Vara Cível; Data do Julgamento: 11/03/2025; Data de Registro: 11/03/2025)”

Incensurável, portanto, r. sentença proferida pelo i. Magistrado **Carlos Alberto Maluf**.

Ante o exposto, pelo meu voto, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso.

Atentem as partes para o detalhe de que a oposição de embargos de declaração fora das hipóteses legais e/ou com efeitos infringentes dará ensejo à imposição da multa prevista pelo artigo 1026, § 2º, do CPC.

Considera-se prequestionada toda a matéria constitucional e infraconstitucional discutida, evitando-se, com isso, oposição de embargos de declaração para este fim (Súmulas nº 211 do Superior Tribunal de Justiça e nº 282 do Supremo Tribunal Federal).

PAULO SÉRGIO MANGERONA
RELATOR